



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 37089.002421/2006-56  
**Recurso nº** 143.962 Voluntário  
**Matéria** ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME PRÓPRIO  
**Acórdão nº** 206-00.633  
**Sessão de** 08 de abril de 2008  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE QUEVEDOS - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2000

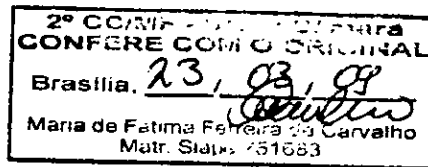
**Ementa:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ÓRGÃO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Deve ser apreciada, pela primeira instância administrativa, toda matéria impugnada pela notificada, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular a Decisão de Primeira Instância.

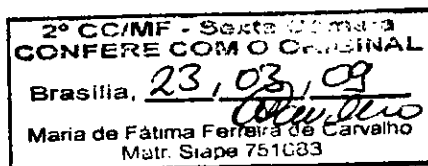
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o órgão público acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição não descontadas dos segurados, à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme o relatório fiscal (fls. 36 a 37), o fato gerador das contribuições apuradas ocorreu com a remuneração dos servidores contratados por tempo determinado, por excepcional interesse público, dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão e do Secretário Municipal, todos segurados obrigatórios do RGPS, já que a Lei Municipal nº 301/2000 exclui do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões tais servidores municipais.

A autoridade notificante esclarece que os valores foram apurados com base nas folhas de pagamento, nas fichas financeiras e nos contratos temporários por excepcional interesse público.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 41 a 123 alegando, em síntese, decadência do débito e requerendo o direito de proceder a compensação de valores que, conforme entende, foram recolhidos a maior, com as contribuições porventura devidas no presente processo.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 19.427.4/0358/2006 (fls. 129 a 131), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente, defendendo a aplicação art. 45 da Lei 8.212/91 e entendendo que este processo administrativo fiscal não é o instrumento competente para decidir sobre o direito ou não à compensação requerida pelo sujeito passivo, motivo pelo qual deixou de apreciar a questão.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 136 a 14533), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Insiste na aplicabilidade do art. 150, § 4º do CTN à espécie e traz jurisprudência do STF para defender o entendimento de que, dada a natureza tributária das contribuições sociais para a seguridade social, os prazos de decadência e prescrição que lhes são aplicáveis são aqueles do CTN, em detrimento de outros mais largos fixados pela legislação ordinária.

Em relação à compensação, alega que a própria Decisão Recorrida admite que não apreciou a questão suscitada, deixando, assim, de enfrentar as razões postas na impugnação, desconsiderando que a legislação regente, além de não prever expressamente a compensação como forma de extinção do crédito previdenciário, não proíbe que a compensação seja argüida em defesa, como no caso.

Entende que a Decisão Recorrida não afastou os fundamentos da impugnação, motivo pelo qual reproduz as argumentações trazidas na peça impugnatória a guisa de Razões do Recurso.

Em contra-razões, fls. 147 a 148, a SRP manteve a procedência do lançamento, argumentando que não há a modalidade de compensação argüida pelo município a seu favor,

por não haver uma atuação específica do contribuinte a depender de homologação pelo fisco, e entendendo que a pretensão da notificada encontra similitude na operação concomitante prevista no art. 215 da IN 03/2005.

Esclarece que, frente à obrigação vencida e não paga do sujeito passivo, é imperiosa a atuação da autoridade administrativa no sentido de se proceder ao lançamento do valor devido, considerando-se o prazo extintivo de natureza decadencial, e que somente com a existência de dois créditos, figurando-se o INSS no pólo passivo e ativo, pode-se dar causa ao acerto de contas.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e o recorrente não está obrigado a efetuar o depósito recursal.

Da análise das razões recursais trazidas pela notificada, registro o que se segue.

A recorrente alega que a Decisão Recorrida deixou de apreciar matéria trazida na peça impugnatória.

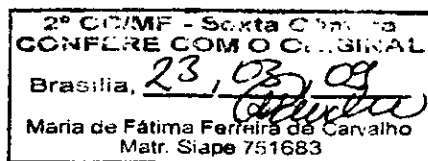
De fato, verifica-se que a recorrente pleiteou, em sua defesa, a compensação de valores que, conforme entende, foram recolhidos a maior, com as contribuições porventura devidas no presente processo, e que a autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar tal matéria por entender que tal questão é estranha ao débito.

No entanto, em contra-razões, após a apresentação do recurso pela notificada, a Secretaria da Receita Previdenciária apreciou a matéria, suprimindo, porém, uma instância administrativa do contribuinte, configurando, dessa forma, desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

E, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 293, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Em que pese o entendimento do julgador singular de que este processo administrativo fiscal não é o instrumento competente para decidir sobre o direito ou não à compensação requerida pelo sujeito passivo, motivo pelo qual deixou de apreciar a questão, entendo que a matéria deva ser objeto de análise da autoridade julgadora administrativa.

Portanto, diante da irregularidade acima apontada, entendo que a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade ao recorrente de se manifestar a respeito do entendimento da SRP, exposta no contra-razões, em relação à compensação pleiteada pelo contribuinte.

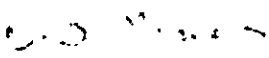


Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO**.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS